DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.338, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ITAJOBI – APPRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2019, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. É declarada de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ITAJOBI - APPRI", inscrita no CNPJ nº 11.207.502/0001-04, situada à Rodovia Cesário José de Castilho, s/n, km 474-B, Bairro Campo Triste, Município de Itajobi - SP.

Art.2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, em 22 de Fevereiro de 2019.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

LUIS EDUARDO FARÃO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.339, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº 1.316 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018 QUE DENOMINA OS PROLONGAMENTOS DAS VIAS ORIENTE COSSARI E PARIDE BISSOLI.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2019, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei Municipal de nº 1.316, de 07 de Dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. Passa a ser denominado Oriente Cossari o prolongamento da Rua de mesmo nome, Bairro Jardim Bela Vista, neste Município.

Art.2º. Passa a ser denominado Avenida Paride Bissoli, o prolongamento da Avenida de mesmo nome, no Bairro Jardim dos Ipês, neste Município. "

Art.2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, em 22 de Fevereiro de 2019.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

LUIS EDUARDO FARÃO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.340, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

"DEFINE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ITAJOBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2019, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 1º. Parcelamento é a divisão do solo em unidades juridicamente independentes, com objetivo de edificação, de iniciativa do titular do domínio da área, obrigatoriamente integradas à estrutura urbana e conectada ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados, obedecidas às disposições contidas nesta Lei e nas legislações Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único. Entende-se por parcelamento a divisão realizada por meio de loteamento, desmembramento, desdobramento e remembramento ou unificação conforme especificação contida nesta lei.

Art. 2°. O parcelamento do solo para fins urbanos será permitido nas Zonas Urbanas, Áreas de Especial Interesse Turístico e Zonas de Expansão Urbana, que serão definidas pelo executivo municipal, através do setor técnico específico, obedecendo às restrições relativas aos padrões urbanísticos a serem definidos na lei de uso e ocupação do solo.

§ 1º Além das disposições previstas nesta lei, aplicam-se, no que couber, aos empreendimentos a serem realizados em áreas de interesse turístico, a serem estabelecidas através de lei própria.

§ 2º É vedado o parcelamento do solo em áreas impróprias à edificação, até que sejam asseguradas as condições que permitam a sua ocupação, devendo o interessado anexar ao projeto respectivo, antes da aprovação provisória, proposta de soluções técnicas de correção das condições do terreno, para análise e aprovação da Prefeitura.

§ 3º Para a aprovação de parcelamento do solo, o Município, a critério do órgão competente, poderá exigir avaliação de impacto urbano, social e ambiental, levando-se em conta a disponibilidade e a repercussão sobre o transporte público, acesso a escola, saneamento, condições físico-ambientais e outros aspectos técnicos relevantes.

§ 4º Os projetos de parcelamento do solo deverão ser elaborados de forma a não comprometerem ou prejudicarem direitos ou propriedades de terceiros, assumindo seu proprietário a responsabilidade por quaisquer danos que possam ocorrer.

Art. 3º. Será permitido o parcelamento rural, desde que atenda a área mínima determinada nos termos das legislações federal ou estadual vigentes.

Art. 4º. Fica vedado o parcelamento do solo, para fins urbanos:

I – em terrenos de baixa cota, alagadiços ou sujeitos a inundação ou acúmulo de águas pluviais, sem que antes sejam tomadas as providências dentro das normas técnicas e dos dispositivos legais ambientais para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra as cheias e inundações;

II –em terrenos que tenham sido aterrados com material prejudicial à saúde ou com materiais cujas características técnicas sejam inadequadas à implantação de edificações, sem que sejam previamente saneadas ou adotadas medidas de correção das características;

III –na faixa a partir dos cursos d'água e das margens de lagoas em consonância com as legislações Federal e Estadual, sem prejuízo da necessidade ou conveniência de maior afastamento que venha a ser exigido em função de estudos relativos às áreas determinadas;

IV –em terreno cujas condições geológicas ou hidrológicas não permitam ou não aconselhem a edificação;

V –em áreas de preservação ecológica ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até que essas condições sejam corrigidas;

VI –em áreas de proteção ambiental, após detalhamento que resulte em preservação permanente;

VII –em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, principalmente das redes públicas de abastecimento de água potável e esgoto, de energia elétrica, do sistema viário existente, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes e que os ônus decorrentes sejam assumidos pelo empreendedor;

VIII –em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com padrões

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

estabelecidos na legislação vigente;

IX –em terrenos ou parcelas de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas a serem determinadas para correção do comprometimento existente.

Art. 5º. No parcelamento do solo reservadas áreas destinadas ao arruamento e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, obedecendo ao traçado a normas estabelecidas pelo executivo municipal, através do setor técnico específico.

§ 1º Os equipamentos públicos urbanos são os equipamentos que compõem as redes de abastecimento de água, os serviços de esgotamento sanitário e pluvial, de energia elétrica, comunicação, iluminação pública e outras necessárias.

§ 2º Os equipamentos públicos comunitários são os de lazer, cultura, educação, serviço social, saúde e segurança.

§-3º Ao longo das margens de rodovias (estaduais, federais e municipais) será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, podendo a mesma ser utilizada como via pública, vedada a sua utilização com área de lazer, área verde, área de proteção ambiental e institucional, sendo que nos fundos de vales, secos ou não, córregos, riachos, nascentes de água, deverá ser reservada faixa “non aedificandi”, de acordo com os órgãos competentes federais e estaduais.

Art. 6º. A Prefeitura poderá recusar ou alterar, total ou parcialmente, qualquer projeto de parcelamento do solo, tendo em vista:

I – os objetivos e diretrizes desta lei;

II – o desenvolvimento urbano e econômico do Município;

III – a defesa do meio ambiente, das reservas naturais ou turísticas e do interesse histórico, cultural, artístico, ambiental, paisagístico e arqueológico;

IV – a localização, configuração topográfica e características físicas do solo e do subsolo.

Art. 7º. Os projetos de parcelamento do solo deverão ser apresentados sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Art. 8º°. Desde a data do registro do parcelamento do solo no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), passam a integrar o domínio do Município as vias e outros equipamentos públicos urbanos e comunitários constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Desde a aprovação do parcelamento do solo, as áreas referidas no caput deste artigo não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, salvo nas hipóteses de caducidade do ano de aprovação, cancelamento do registro de loteamento ou alteração do loteamento registrado, nos termos da legislação federal em vigor.

DO LOTEAMENTO

Art. 9º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Art. 10. A destinação de área pública, em loteamento, não poderá ser inferior aos padrões e normas técnicas das Legislações Federal e Estadual, devendo atender ao seguinte:

I — 20% (vinte por cento) para áreas verdes, conforme a legislação estadual.

II – 5% (cinco por cento) para áreas institucionais, que poderão ser dispensadas em loteamentos de interesse social.

§ 1º A percentagem de áreas públicas, referidas neste artigo não poderá ser inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) quando somadas com as áreas das vias públicas.

§ 2º Caberá ao Departamento de Administração, através de profissional técnico específico, a indicação dos locais destinados à implantação das áreas públicas previstas neste artigo.

§ 3º Para efeitos desta lei, entende-se como:

I – sistema de circulação: áreas destinadas à circulação de veículos e pedestres no loteamento;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

II – áreas verdes: o sistema de praças, matas e outras atividades de lazer;

III – áreas institucionais: as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e equipamentos urbanos.

§ 4º Será permitida a substituição da área institucional por outra área, desde que localizadas no perímetro urbano, de valor comercial equivalente, mediante prévia avaliação ou por contribuição pecuniária equivalente, a critério exclusivo do Executivo.

§ 5º A área constante do inciso II do caput obedecerá ao seguinte:

a) equipamentos comunitários, deverão ser disponibilizados em área única e contígua;

b) equipamentos urbanos, poderão ser disponibilizados de acordo com a necessidade e conveniência do loteamento, com prévia aprovação do município.

Art. 11. Na hipótese da área ocupada pelo sistema de circulação ser inferior a 20% (vinte por cento) da área total da gleba, a diferença deverá ser acrescida às áreas institucionais.

Art. 12. Os lotes mínimos, previstos para implantação de novos loteamentos no município serão:

I – 1.000,00 m² (mil metros quadrados), destinados a formação de loteamento de chácaras de lazer.

II – 500 m² (quinhentos metros quadrados) com frente mínima de 15 (quinze metros), para loteamento com característica industrial;

III – 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) com frente mínima de 15m (quinze metros), para loteamento residencial de Alto Padrão;

IV – 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com frente mínima de 10m (dez metros), para loteamento com característica comercial ou para loteamento residencial de Padrão Médio;

V – 200 m² (duzentos metros quadrados) com frente mínima de 10m (dez metros), para loteamento com característica exclusivamente residencial e Padrão Popular;

VI – 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) com frente mínima de 8m (oito metros), para loteamento com características de interesse social.

§ 1º A Prefeitura poderá exigir, levando-se em consideração a localização e o padrão do empreendimento, medidas superiores às estabelecidas neste artigo, que constará das diretrizes básicas e do contrato padrão.

§ 2º Fica vedado o desdobramento de qualquer lote previsto neste artigo.

§ 3º Nos casos de loteamentos com características mistas, comercial e residencial, os lotes comerciais deverão observar a metragem mínima contida no inciso IV e os lotes residenciais poderão observar a metragem mínima contida no inciso V deste artigo.

Art. 13. Os lotes resultantes de parcelamento do solo deverão ter, pelo menos, uma divisa lindeira à via oficial de circulação.

Art. 14. Nenhum lote, resultante de loteamento ou desmembramento, poderá ter profundidade superior a três vezes sua largura.

Art. 15. Nos loteamentos, as ruas, avenidas e calçadas deverão obedecer os seguintes espaçamentos:

I – as ruas deverão conter largura mínima de vias de 14 metros, sendo 9 metros de leito carroçável e largura de calçada de 2,50 metros;

II – as avenidas deverão conter largura mínima de 22 metros, sendo respectivamente: 3,50 metros de calçadas; 9,00 metros de leito carroçável e 6,00 metros de canteiro central;

III – as calçadas serão divididas em três faixas:

a) primeira faixa, possuirá a largura de 0,75m e será destinada ao plantio de árvores, rampas de acesso de veículos ou portadores de deficiência, poste de iluminação, sinalização de transito e mobiliários urbanos como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras;

b) segunda faixa, possuirá a largura de 1,20m e será destinada, exclusivamente, a circulação de pedestres, devendo estar livres de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanente ou vegetação, devendo atender as seguintes características:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

1 – possui superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

2 – ser contínua, sem qualquer emenda, reparo ou fissura, em qualquer intervenção o piso deve ser reparado em toda a sua largura seguindo o modelo original;

3 – seguir inclinação da rua (horizontal) para facilitar a circulação das pessoas, em especial às portadoras de necessidades especiais (cadeirantes).

c) terceira faixa, possuirá a largura remanescente, localizada em frente ao imóvel ou terreno, destinada as rampas, toldos, propaganda e mesas de bares, desde que impeçam o acesso aos imóveis.

§ 1º As construções de calçadas em novos loteamentos submeter-se-ão as regras deste lei e as previstas na Lei Municipal nº 1.246, de 30 de novembro de 2017 e suas alterações posteriores.

§2 º As calçadas decorrentes de novas construções, em loteamentos já existentes, sujeitar-se-ão, no que couber, às regras contidas no presente artigo.

§ 3º As quadras terão cumprimento máximo de 180m (cento e oitenta metros), salvo nos casos do inciso III do artigo 12 que terá cumprimento máximo de 120m (cento e vinte metros)

Art. 16. Não serão permitidas servidões de passagem de pedestres para fins de subdivisão de quadras.

Art. 17. Entende-se como frente do lote a área voltada para via pública.

Art. 18. Nenhum curso d'água poderá ser retificado, aterrado ou tubulado, sem prévia anuência da autoridade competente.

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 19. Na execução do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura a definição das diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas aos equipamentos urbanos e comunitários apresentando, para este fim, requerimento contendo:

I – os mapas de localização da gleba;

II – documentos que comprovem a titularidade do imóvel objeto do parcelamento;

III – a planta do imóvel em duas vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala 1:1.000, contendo pelo menos:

a) as divisas da gleba a ser loteada, conforme descrição constante no documento de propriedade;

b) as curvas de nível de metro em metro, amarradas à Referência de Nível (RN) oficial;

c) a localização de cursos d'água, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos existentes na gleba;

d) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de circulação existentes no entorno da gleba, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

e) a indicação do norte magnético;

f) o tipo de uso a que o loteamento se destina;

g) os demais documentos exigidos pela legislação federal e estadual;

h) o parecer técnico dos órgãos responsáveis pelo fornecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica com iluminação pública, sobre a possibilidade de atendimento;

i) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo levantamento.

Art. 20. A Prefeitura, através do Departamento competente, indicará:

I – o traçado básico do sistema viário principal, onde serão localizadas vias a serem prolongadas, vias ou estradas existentes ou projetadas, vias de passagem de ônibus e/ou avenidas, quando for o caso, com suas dimensões mínimas;

II – localização dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, de conformidade com o § 2° do artigo 10;

III – as faixas de proteção das águas correntes e dormentes e dos mananciais, as faixas de proteção de rodovias e ferrovias, as linhas de transmissão de energia, as servidões administrativas e comunitárias, as áreas non

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

aedificandi e outras restrições impostas pelas legislações municipal, estadual e federal.

§ 1º A Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias para expedição das diretrizes.

§ 2º As diretrizes básicas estabelecidas pela Prefeitura, compreenderão no mínimo, além de outros, os seguintes requisitos a serem cumpridos pelo empreendedor:

I – Para todos os loteamentos:

a) guias e sarjetas executadas mecanicamente, com uso de concreto FCK15 MPA;

b) pavimentação asfáltica do tipo concreto betuminoso usinado e quente (CBUQ);

c) redes coletoras de esgoto: deverão ser apresentados projetos e memoriais de cálculo determinando a vazão e o tubo utilizado em cada trecho entre um PV e outro, podendo ser utilizado tubo de cerâmica com junta elástica de acordo com a norma EB-4-NBR 5645 da ABNT ou tubo coletor de esgoto de PVC rígido na cor ocre com junta elástica, de acordo com a norma NBR 7363 da ABNT, sendo proibido na rede coletora, tubos inferiores a 150mm; nos coletores troncos, tubos inferior a 200mm e nos interceptores, tubos inferiores a 400mm;

d) poços de visita: em alvenaria com anéis de concreto armado e tampão de ferro fundido específico para tráfego pesado, quando instalado no leito carroçável da via, com distância máxima entre os poços de 100m (cem metros) quando o percentual de queda da rede de esgoto for igual ou superior a 3% (três por cento) ou de 50m (cinquenta metros) nos demais casos;

e) rede de água: sua profundidade ou de suas derivações não poderá ser superior a 1m (um metro), sendo vedada sua instalação na mesma vala de escoamento da rede de esgoto ou de águas pluviais devendo os projetos e memoriais de cálculo determinarem a vazão nos trechos da rede, com bitola não inferior a DN 50mm e tubulação de PVC 6.3 PBA com junta elástica, pressão nominal PN 0,75MPA, Classe 15 no mínimo, com registros para setorização e para descarga da rede;

f) reservatório de água com capacidade necessária para atender o empreendimento, com reserva de 200 litros por habitante/dia;

g) poço artesiano, quando a Prefeitura entender necessário, com outorga pelo Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, cercado com alambrado de 2,00 metros de altura e laboratório para análise da água, nos moldes a serem definidos.

h) rede de galerias para escoamento de água pluvial, em tubo de concreto armado, conforme diâmetro resultante do memorial de cálculo a ser estabelecido em projeto próprio;

i) as bocas de lobo deverão ter a distância de no máximo 80,00 metros entre si, com dimensões nunca inferiores a 1,30 metro por 0,70 m, em alvenaria estruturada e tampa de concreto, com grade removível para limpeza. Não havendo condições de interligação nas redes existentes, o empreendedor deverá executar as obras até o ponto de despejo com a saída licenciada nos órgãos responsáveis;

j) sobre todos os espaços em áreas verdes, equipamentos urbanos, áreas institucionais e outras equivalentes deverão ser executados pavimentação do passeio público;

k) ligações de esgoto: cada lote deverá possuir uma ligação de esgoto partindo da rede coletora com Selim de entrada de 100mm para PVC rígido na cor Ocre, curva 100mm x 90° Ocre, tubo coletor PVC rígido Ocre de 100mm até o centro da calçada,tampa de 100mm para tubo coletor ocre e instalada a 1m (um metro) da divisa pelo lado de maior declividade observada a profundidade necessária à coleta;

l) ligações de água: cada lote deverá possuir uma ligação de água partindo da rede de distribuição com colar de tomada, ferrule de metal com broca ¾, adaptador PEAD ¾ x 20mm, tubo PEAD de 20mm até o centro da calçada, adaptador PEAD ¾ x 20mm e registro de gaveta bruto ¾ com plug roscável ¾, onde deverá se proteger o registro de gaveta bruto ¾ com um tubo de PVC de 100mm de 50cm com um CAP de PVC 100mm em sua extremidade superior;

m) sinalização de trânsito: horizontal e vertical, conforme regulamentação.

II – A Prefeitura poderá expedir Decreto para regulamentar o que for necessário quanto ao inciso anterior.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DA APROVAÇÃO PRÉVIA

Art. 21. Definida as diretrizes básicas, o loteador deverá requerer a aprovação prévia do projeto, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

§ 1º Os projetos geométricos, deverão se apresentados na escala 1:1.000, contendo no mínimo:

I – as curvas de nível de metro em metro, junto ao projeto de loteamento;

II – a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

III – o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

IV – as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência, ângulos centrais das vias perfeitamente identificadas;

V – os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

VI – a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VII – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VIII – o projeto urbanístico em meio magnético devidamente referenciado em UTM.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter obrigatoriamente:

I – a descrição individual de todos os lotes, citando as confrontações e medidas;

II – a indicação e a descrição das áreas públicas que serão transferidas ao município no ato do registro do loteamento;

III – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existente no loteamento ou adjacências;

IV – a relação pormenorizada e detalhada de todas as obras de infraestrutura exigidas pela Prefeitura, de acordo com a Certidão de Diretrizes.

§ 3º Cópia dos projetos de infraestrutura, acompanhados de memorial descritivo, memória de cálculo e planilha orçamentária aprovados pelas respectivas concessionárias.

§ 4º Os projetos deverão obedecer as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura, inclusive o estabelecido no artigo anterior.

DA APROVAÇÃO DEFINITIVA

Art. 22. O pedido de aprovação definitiva do loteamento se concretiza mediante requerimento do interessado acompanhado do CERTIFICADO DO GRAPROHAB (Grupo de Análise e aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo), juntamente com 4 (quatro) vias dos projetos, orçamentos com preços da tabela SINAP e memoriais descritivos por este aprovado, inclusive projetos executivos de infraestrutura instruído da comprovação da execução das obras definidas nas diretrizes básicas, ou apresentação de garantia com cronograma físico de execução das obras faltantes.

Parágrafo único. O prazo de execução das obras será de 2 (dois) anos.

Art. 23. A execução das obras a que se refere o artigo anterior deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do parcelador, segundo uma das modalidades:

I – Garantia hipotecária; ou

II – Fiança bancária;

§ 1º O valor da garantia será de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) superior ao valor das obras a serem executadas, de acordo com aprovação dos órgãos técnicos municipais.

§ 2º No caso de Garantia Hipotecária, deverá o interessado apresentar 3 (três) laudos de avaliação elaborados por entidades devidamente credenciadas, com valor mínimo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A Prefeitura poderá rejeitar no todo ou em parte a garantia hipotecária oferecida, desde que justificado.

§ 4º Fica dispensada a prestação de garantia prevista neste artigo na implantação de parcelamento de interesse social pelo Município.

Art. 24. O Termo de Verificação somente será expedido mediante:

I – Laudo de Execução de Obras, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, atestando a conclusão das

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

obras exigidas;

II –Apresentação de documento comprobatório de que as redes de água, esgoto, energia elétrica e iluminação pública foram projetadas e construídas de acordo com as normas das concessionárias e da ABNT e que foram devidamente testadas e se encontram em funcionamento.

Parágrafo único. O interessado deverá fornecer cópias digitais, em arquivo com extensão ".dwg" de todos os levantamentos inerentes ao empreendimento, inclusive das concessionárias, bem como memoriais descritivos e de cálculo, em extensão ".pdf", sob pena de inviabilizar a expedição do termo de verificação.

Art. 25. Caso as obras não sejam executadas dentro do prazo previsto nesta lei, a Prefeitura poderá utilizar-se das garantias constantes do artigo 23, para concluí-las.

Art. 26. A caução de garantia somente será liberada após atestado final fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, de que as obras foram realizadas e que não existem pendências que recaiam sobre o empreendimento.

Art. 27. O interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o projeto ao Registro Imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º Expirado o prazo da validade de aprovação, o projeto ficará sujeito às adaptações da legislação em vigor.

§ 2º O registro de parcelamento, bem como os contratos e demais disposições pertinentes, reger-se-ão pela Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999 e demais disposições vigentes.

DO DESMEMBRAMENTO

Art. 28. Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 1° Aplica-se ao desmembramento, no que couber, às disposições exigidas para o loteamento.

§ 2° No desmembramento, as áreas públicas serão destinadas exclusivamente a equipamentos públicos comunitários (área institucional).

§ 3° As despesas com implantação de infraestruturas, quando necessária, serão de responsabilidade do interessado.

DO DESDOBRAMENTO

Art. 29. É permitido o desdobramento de lotes, com observância do contido no artigo 4º, inciso II da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O contido no caput não se aplica nos loteamentos em que não seja permitido o desdobramento em seus lotes.

DO REMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO

Art. 30. Remembramento ou unificação de glebas ou lotes é a soma de áreas de duas ou mais glebas ou lotes adjacentes, para formação de novas glebas ou lotes, vedada a formação de área autônoma inferior às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As despesas com implantação de infraestrutura, quando necessária, serão de responsabilidade do interessado e obedecerão as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Não será admitida a urbanização de imóveis quando possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse histórico, artístico ou paisagístico ou estejam incluídos em áreas de preservação ecológica, da paisagem natural, de formação de recarga de aquíferos, lagoas, aterros sanitários ou áreas de formação geológica instáveis.

Art. 32. Não poderão ser aprovados projetos de urbanização, através do novo ordenamento de imóveis que possam atingir ou comprometer áreas de segurança, de preservação histórica, artística, paisagística, cultural ou de salubridade pública.

Art. 33. O Município deverá usar de todos os meios legais, para impedir a implantação de parcelamentos clandestinos do solo e sua utilização, promovendo a responsabilização civil e criminal dos seus autores.

Art. 34. É de responsabilidade exclusiva do parcelador a instalação de redes de equipamentos para o abastecimento

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

de água potável, energia elétrica, iluminação das vias públicas, drenagem pluvial corretamente dimensionada, esgotos sanitários, pavimentação, implantação de arborização e obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros, galerias de águas pluviais, passagem de águas em concreto armado nos cruzamentos, sinalização viária horizontal e vertical, placas com o nome das ruas, de acordo com tamanho e modelo aprovado pela Municipalidade e outras estabelecidas nas diretrizes básicas.

§ 1º O loteador deverá, antes de iniciar as obras de galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica retirar junto à Prefeitura o memorial descritivo das obras, com definição do padrão a ser executado.

§ 2º Quando as obras relativas ao sistema de circulação constante do projeto de parcelamento, incluírem vias pertencentes ao sistema viário principal do município, poderá ser delimitada a parte da obra que se destine à execução do parcelamento, reservando-se ao município, na parte que lhe couber, o ajuizamento da época oportuna à conclusão da mesma, de acordo com as prioridades do planejamento municipal.

§ 3º As redes de drenagem pluvial deverão ser estendidas até um ponto de lançamento existente, compatível e determinado pelo órgão competente, podendo o município, de acordo com as prioridades estabelecidas, intervir, instituindo servidões administrativas e delimitando a parte da obra que caberá ao parcelador executar as suas expensas.

§ 4º O parcelador, quando solicitado pela municipalidade, deverá apresentar licenças e outorgas exigidas por legislação estadual e federal.

Art. 35. A execução das normas desta lei será realizada sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal ou estadual.

Art. 36. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei serão decididos pelo órgão municipal competente, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 37. Os casos que possuam situação não enquadrada nesta Lei, desde que comprovem a anterioridade desta situação em relação à aprovação desta Lei, poderão ser regularizados desde que sejam cumpridos os critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 38. Todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 39. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 40. Na implantação de loteamentos deverão ainda serem observados os contidos nas Leis Municipais nº 1.216, de 02.07.2017 e nº 1.246, de 30.11.2017.

Art.41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 728-A, de 24.02.2010, nº 882, de 27.03.2012, nº 949, de 21.06.2013 e a nº 1.278, de 10.05.2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, em 22 de Fevereiro de 2019.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

LUÍS EDUARDO FARÃO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Decretos

DECRETO Nº 1.238, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

HOMOLOGA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2018 (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE).

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. HOMOLOGAR o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018 (Agente Comunitário de Saúde), a partir de 08/02/2019.

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08/02/2019,

revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, em 25 de Fevereiro de 2019.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

CELSO GERALDO ZUANETTI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO